



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8666-5/2012  
**ASSUNTO** : Pedido de Rescisão  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de Figueirópolis D`Oeste  
**GESTOR** : Ernane Jerônimo da Silva Filho  
**PROCURADOR** : Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT nº 7.565  
**RELATORIA** : Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão contra o Acórdão nº 2.869/2011, proferido nos autos nº 6.212-0/2012, que julgou Irregulares as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirópolis D`Oeste, referente ao exercício 2010, com aplicação de multa valor equivalente a 25 UPFs/MT, ao Sr. Ernane Jerônimo da Silva Filho.

O Pedido de Rescisão está fundamentada na alegação do ex-gestor, de que o Acórdão nº 2.869/2011 violou o disposto no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, que trata do limite constitucional para as despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

A Decisão exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuando Juízo de Admissibilidade, acatando o pedido liminar de efeito suspensivo, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às fls. 149/154 – TCE/MT.

O Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria de fls. 177/180 – TCE/MT, manifestou que: “ *a-) manutenção o entendimento do Tribunal a época do julgamento das contas em questão, de que quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração devem ser*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

computados no limite máximo de 70%, a vista do Acórdãos nº 1.752/2002, **o pedido deve ser IMPROVIDO e mantido na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2.869/2011;** b-) mantida a revisão de tese trazida pela Resolução de Consulta nº 66/2011, ou seja, mudança da interpretação de dispositivo constitucional, para exclusão das obrigações patronais do conceito de folha de pagamento expresso no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, entretanto com efeitos “ex nunc”, valendo somente a partir da data da decisão da consulta, **o pedido deve ser IMPROVIDO e mantido na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 2.869/2011;** c-) mantida a revisão de tese trazida pela Resolução de Consulta nº 66/2011, ou seja, mudança da interpretação de dispositivo constitucional, para exclusão das obrigações patronais do conceito de folha de pagamento expresso no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, entretanto com efeitos “ex tunc”, ou seja, com seus efeitos retroagidos à época da origem dos fatos a relacionados a decisão da consulta, **o pedido deve ser PROVIDO e reformado a decisão exarada no Acórdão nº 2.869/2011.”**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.662/2012, da lavra do D. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, fls. 184/192 – TCE/MT, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, e no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se incólume a decisão questionada.

É o relatório.

Cuiabá, 26 de maio de 2014.



**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
Conselheiro Substituto  
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)



U:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste\86665-2012 - Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste - Representação Externa - Relatório.odt